

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/06**  
(Dep. **ANDRÉ FIGUEIREDO**)

Dê-se ao [inciso VI do art. 4º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), constante do art. 3º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 4º.....

.....  
VI - a quantia de **R\$ 1.496,56 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade."

**JUSTIFICATIVA**

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão para os contribuintes acima de 65 anos. O valor de R\$ 1.257,12, definido para as deduções, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades é, a preços de janeiro/2006, de R\$ 1.496,56. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial, caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de contribuintes do Imposto de Renda decorrente da ampliação das faixas, bem como pelo "crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos", conforme ressalta o item 10 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 280, de 2006.

Sala das Sessões, de de 2006

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**



E00EB78D38



E00EB78D38